SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285073 - SP (2026/0225758-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIELA SANTOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZOS PENAIS EM DIAS CORRIDOS. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar o prazo de interposição do agravo em recurso especial, apresentado após o termo final, com fundamento em ampla defesa e primazia do mérito.

III. Razões de decidir

3. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, com contagem em dias corridos, prevalecendo sobre a regra de dias úteis do CPC (CPP, art. 798; CPC, art. 219), de modo que a interposição fora do prazo legal caracteriza intempestividade.
4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e não admite flexibilização com base na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na lealdade processual.
5. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; CPC/2015, art. 219
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60898960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9671859e-603e-4e19-8220-5fcd2ae6a48a

STJ, AgRg no AREsp 2.027.110/SP, Quinta Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.877.277/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.160.231/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.163.781/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9671859e-603e-4e19-8220-5fcd2ae6a48a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285073 - SP (2026/0225758-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIELA SANTOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZOS PENAIS EM DIAS CORRIDOS. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar o prazo de interposição do agravo em recurso especial, apresentado após o termo final, com fundamento em ampla defesa e primazia do mérito.

III. Razões de decidir

3. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, com contagem em dias corridos, prevalecendo sobre a regra de dias úteis do CPC (CPP, art. 798; CPC, art. 219), de modo que a interposição fora do prazo legal caracteriza intempestividade.

4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e não admite flexibilização com base na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na lealdade processual.

5. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60899054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 23a425de-8e0b-44d8-9a56-465112dab12e

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; CPC/2015, art. 219

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.027.110/SP, Quinta Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.877.277/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.160.231/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.163.781/MG, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIELA SANTOS DA SILVA LIMA** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1050-1051).

A parte agravante alega que a conclusão de intempestividade do agravo em recurso especial depende da correta identificação do marco inicial de intimação, da forma de contagem dos quinze dias, do termo final e da verificação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, tudo à luz dos arts. 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.042 do CPC, combinados com o art. 798 do CPP.

Defende que não pretende afastar a jurisprudência sobre rigor na comprovação de suspensão de prazo, mas requer a conferência dos registros oficiais de publicação, intimação, protocolo, calendário e eventuais atos de suspensão na origem, para reconstrução fiel da contagem do AREsp, diferenciando o caso de hipóteses em que houve inércia da parte e preclusão temporal.

Assegura ter atacado de modo específico o fundamento de intempestividade, em observância ao princípio da dialeticidade, e pede, ao menos, a integração da decisão agravada com a explicitação do ato considerado como intimação, da data de início, do termo final, da existência de suspensão e do teor da intimação para saneamento, bem como da resposta apresentada pela defesa. Por fim, formula pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício apenas se mantido o óbice formal e constatada flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60899054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 23a425de-8e0b-44d8-9a56-465112dab12e

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

O Ministério Público Estadual manifesta-se pelo improvimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 1082-1083). O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso às fls. 1095-1096 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/3/2026 (certidão de publicação à fl. 1018, e-STJ), sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 2/4/2026 (e-STJ, fls. 1020-1026), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que "os prazos processuais penais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do novo Código de Processo Civil em razão das disposições específicas contidas no art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 2.027.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Ademais, a tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e não admite flexibilização com base na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na lealdade processual.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que negou provimento ao agravo regimental e manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
> 2. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de quinze dias corridos, e o agravante, embora intimado a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto ao enfrentamento da tese de aplicação dos princípios da instrumentalidade das

Documento eletrônico VDA60899054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 23a425de-8e0b-44d8-9a56-465112dab12e

formas e da primazia do julgamento de mérito para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III), inexistentes no acórdão embargado, que enfrentou de modo fundamentado a intempestividade do agravo em recurso especial.
5. Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, com contagem em dias corridos (CPP, art. 798), prevalecendo sobre a regra de dias úteis do CPC, de modo que o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo.
6. **A instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito não autorizam flexibilizar requisito objetivo de admissibilidade recursal como a tempestividade.**
7. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito do julgado nem à modificação do provimento anterior, quando ausentes vícios integrativos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. **A instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito não afastam a intempestividade do recurso.** 2. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material; ausente vício integrativo, os aclaratórios devem ser rejeitados.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042; CPP, art. 798; CPC, art. 219 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 3.107.944/SP, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.066.578/SP, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 28.04.2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.172.603/PR, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 29.03.2023
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.160.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE SISTÊMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.
2. Em agravo regimental, a parte agravante reconhece a apresentação do recurso especial após o prazo legal, mas requer o seu processamento com fundamento em lealdade processual e em suposta "instabilidade sistêmica", pleiteando, ao final, o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar o prazo de interposição do recurso especial, reconhecidamente apresentado após o termo final do prazo recursal, com fundamento em lealdade processual e em alegada instabilidade do sistema eletrônico de protocolo, não comprovada pela parte agravante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O reconhecimento, pelo próprio recorrente, de que o recurso foi interposto após o encerramento do prazo recursal evidencia, de forma incontroversa, a intempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60899054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 23a425de-8e0b-44d8-9a56-465112dab12e

5. **Os prazos processuais, como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não admitem flexibilização com base em alegações genéricas de lealdade processual, especialmente quando inexistente demonstração de fato impeditivo à interposição do recurso dentro do prazo legal.**
6. A alegada instabilidade processual ou instabilidade sistêmica deve ser comprovada pela parte, não bastando mera afirmação desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem falha no sistema eletrônico de protocolo.
7. Diante da intempestividade patente do recurso especial, à luz do art. 994, VI, combinado com o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, e do art. 798 do CPP, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de fundamento legal que autorize sua admissão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
Tese de julgamento:
1. O reconhecimento de que o recurso foi interposto após o término do prazo recursal torna-o intempestivo, inviabilizando seu conhecimento.
2. A lealdade processual não autoriza a flexibilização de prazos recursais, quando a parte não comprova fato que tenha impedido a interposição do recurso dentro do prazo legal.
3. A alegação de instabilidade sistêmica do sistema de protocolo eletrônico deve ser acompanhada de prova concreta, sob pena de não afastar a incidência da intempestividade.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.877.277/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021.
(AgRg no AREsp n. 3.163.781/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Por fim, registre-se que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não sendo esta a hipótese dos autos.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, 'a impugnação da Súmula n. 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em

Documento eletrônico VDA60899054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 23a425de-8e0b-44d8-9a56-465112dab12e

demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência' (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

4. **Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).**

5. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.963.901/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 23a425de-8e0b-44d8-9a56-465112dab12e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225758-6

AgRg no AREsp 3.285.073 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001323020258260536 00126409320248260228 00226842620248260050 126409320248260228 1323020258260536 13230202582605360012640932024826022815188594820248260228 226842620248260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIELA SANTOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GABRIEL ZAFNATE GEREMIAS ARAUJO
CORRÉU	:	GUSTAVO PINTO DA SILVA
CORRÉU	:	CAIO GOMES DE SOUZA
CORRÉU	:	MATHEUS NUNES LIMA LEITE
CORRÉU	:	JOSE ROBENVAL DE SANTANA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIELA SANTOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:20
Código de Controle do Documento: 1BCED1FA-5623-4588-AB6A-DA5C6C2E15DF